



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723702/2016-34
ACÓRDÃO	3101-004.317 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DZC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA E SOLIDÁRIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 71.

O responsável solidário arrolado no auto de infração é parte legítima para recorrer da decisão de primeira instância, podendo discutir tanto a sua vinculação quanto a exigência do crédito tributário.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A existência de grupo econômico e a relação de interdependência restaram caracterizadas, eis que o conjunto probatório demonstra a unidade de direção e de operação entre empresas, a integração de suas atividades comerciais e a concentração de operações entre elas, afastando a alegação de mera presunção.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. PIS/COFINS.

Caracteriza-se o planejamento tributário abusivo quando a empresa fabricante, sujeita ao regime monofásico, vende seus produtos a uma empresa distribuidora do mesmo grupo econômico de fato por preços artificialmente reduzidos.

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. VALIDADE.

É legítimo o arbitramento da base de cálculo do tributo quando a fiscalização, para aferir o subfaturamento, compara os preços praticados com a empresa interdependente com os preços de venda para outras empresas atacadistas independentes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AFASTAMENTO.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

A responsabilidade do sócio-gerente decorre de sua condição de administrador e não da sua condição de sócio.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. Comprovada a prática de sonegação, fraude e conluio, é cabível a qualificação da multa de ofício. Contudo, seu percentual deve ser reduzido de 150% para 100% em observância à retroatividade da lei mais benéfica, conforme o art. 106, II, alínea c, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário interposto pela sociedade DZC INDUSTRIA DECOSMÉTICOS LTDA . 2) Pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso para manter o auto de infração pela existência de subfaturamento nas operações de intragrupos. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego, Conselheira Laura Baptista Borges e Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, que entenderam não estar devidamente comprovada a operação de subfaturamento; 3) Por maioria de votos, em afastar a responsabilidade tributária do Sr. Ricardo Alexandre Goes Andrade. Vencido o Conselheiro Ramon Silva Cunha e a relatora. Designado o Conselheiro Renan Gomes Rego para redigir o voto vencedor deste capítulo; 4) Pelo voto de qualidade, em manter a multa qualificada, pela existência de subfaturamento nas operações de intragrupos. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego, Conselheira Laura Baptista Borges e Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, que afastavam a qualificação da multa. Por unanimidade, em reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator designado

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DZC INDUSTRIA DE COSMESTICOS LTDA – EPP e RICARDO ALEXANDRE GOES ANDRADE, este na condição de responsável solidário, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que manteve auto de infração para constituição de crédito tributário no valor total R\$ 1.408.566,25 (Cofins – R\$ 1.162.081,59 e PIS – R\$ 246.484,66), somados o principal, multa de ofício qualificada e juros de mora, diante de constatação de insuficiência de recolhimento.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática, bem como os fundamentos da impugnação apresentados pelo contribuinte, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 645/651):

Fundamentalmente, afirma a autoridade fiscal ter constatado a ocorrência de operações entre a contribuinte e a empresa Líder Distribuidora de Cosméticos Eirelli – ME, CNPJ 05.705.786/0001-66 que se caracterizam como planejamento tributário praticado com base em condutas ilícitas, objetivando a redução da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins. Para melhor compreensão, cita-se excertos do aludido Termo:

O contribuinte DZC Ind. de Cosméticos Ltda - EPP. CNPJ 05.725.541/0001-09, doravante denominado DZC, é uma sociedade limitada que tem como objeto social principal a fabricação comercialização e revenda de produtos de cosméticos, perfumaria e toucador, importação e exportador de matérias primas e materiais de embalagens, assim como produtos de acessórios de moda, bijuterias, artigos para presente e brinquedos.

Através de Relatório Conjunto de Investigação Fiscal, desenvolvido pelo Grupo de Garantias do Crédito Tributário da Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE) e pelo Núcleo de investigação Fiscal e Análise Estratégica da Procuradoria da

Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, PFN/SE/DIGRA/NIFAE/DRF/AJU/GGCT/Nº 001/2013. ficou comprovada a existência de um Grupo Econômico denominado "COSMÉTICO CENTER", integrado entre outras, pelas empresas interdependentes DZC e Lider Dist. De Cosm. Eirelle - ME CNPJ 05.705.786/0001-66, doravante denominada LIDER, que teve como principal objetivo reduzir artificialmente a incidência tributária sobre suas operações.

Deve-se ressaltar que a PFN/SE já ajuizou uma Medida Cautelar Fiscal, nº 0800657-50.2014.4.05-8500, tendo por base o acima referido Relatório Conjunto de Investigação Fiscal, face a existência do Grupo Econômico "COSMÉTICO CENTER"

No grupo econômico citado, a LIDER é uma sociedade limitada que tem como objetivo o comércio atacadista dos produtos fabricados pela DZC. Complementando o ciclo, também há no grupo empresas varejistas.

Tendo por base as notas fiscais emitidas pela DZC, acessadas através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, constatamos que a partir do mês de junho de 2012 e durante todo o ano-calendário de 2013 a LIDER desempenhou o papel de principal adquirente dos produtos fabricados pela DZC. Tal conduta favoreceu a prática de um Planejamento Tributário ilícito na tributação das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pois facultou a DZC (fabricante e contribuinte monofásico das contribuições) estipular nas notas fiscais de vendas à LIDER (atacadista e interdependente) preços significativamente inferiores aos praticados junto a terceiros, reduzindo, com isso, o valor tributável utilizado para o cálculo das contribuições.

No caso concreto, o funcionamento das empresas separando as atividades de fábrica e distribuição proporcionou uma economia substancial do PIS e da COFINS, já que estes incidiram não sobre o preço de venda normal de mercado, mas sobre o preço praticado entre as empresas vinculadas.

(...)

Destaca a autoridade fiscal partes do Relatório Conjunto de Investigação Fiscal PFN/SE/DIGRA/NIFAE/DRF/AJU/GGCT/Nº 001/2013, no que tange as informações societárias constantes na Junta Comercial referentes a empresa Betulla Nordeste Indústria de Cosméticos (Betulla), atualmente DZC, ao uso abusivo da personalidade jurídica, a unidade de direção e controle do Grupo Econômico "Cosmético Center", ao interesse comum na exploração das atividades de industrialização, distribuição e comercialização de cosméticos, que demonstram a política de subfaturamento nas vendas intragrupo, com o objetivo de reduzir a carga tributária na empresa fabricante Betulla. Tal prática revelou-se nociva aos cofres públicos em relação às contribuições para o PIS e COFINS em virtude da tributação monofásica, nos termos do artigo 1º, I, b, da Lei nº 10.147, de 2000, que determina a incidência apenas nas saídas da pessoa jurídica que exerce a

atividade de industrialização (DZC), sendo “zero” a alíquota nas demais operações subseqüentes (atacadista-varejista e varejista – consumidor final).

Assevera que no curso da ação fiscal constatou-se que no Grupo Cosmético Center existe um planejamento tributário ilícito envolvendo Tributação Monofásica do PIS e da COFINS, com a divisão das empresas nas atividades de industrialização (a DZC) e comercialização atacadista (a LÍDER), nos anos-calendário de 2012 e 2013. Nesse sentido:

Verificou-se que o contribuinte organizou suas operações de modo que a quase totalidade das vendas com destaque do PIS e da COFINS fosse efetuada para estabelecimento de firma interdependente.

Assim, o preço unitário nas saídas de produtos do estabelecimento fabricante (DZC) para o estabelecimento distribuidor (LÍDER), o qual é interdependente do contribuinte, era inferior ao praticado nas vendas para terceiros.

Consequentemente, existiu infração a Legislação das Contribuições Sociais, envolvendo Tributação Monofásica do PIS e da COFINS, pois elementos fáticos levam a presença de subfaturamento em operações intragrupo após divisão das empresas nas atividades de industrialização e comercialização por atacado dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147. de 2000.

Conforme dados do SPED notas fiscais da fabricante DZC, nos anos-calendário de 2012 e 2013, ficou constatado que a LÍDER foi a principal cliente de seus produtos.

Dessa forma, esta Fiscalização considerou, para efeito de base de cálculo das contribuições monofásicas a serem lançadas, a diferença entre o preço cobrado pela DZC nas vendas a terceiros e aqueles destacados nas operações com a LÍDER.

Assim, através do SPED de notas fiscais emitidas, da DZC e da LÍDER, anos-calendário de 2012 e 2013, conforme prescrito nos objetivos e obedecendo a Legislação Tributária do PIS e da COFINS, foram geradas as seguintes planilhas:

(...)

Na seqüência informa a fundamentação legal dos lançamentos e da multa de ofício qualificada aplicada.

Foi considerado responsável tributário solidário pelo crédito tributário, com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, o sócio administrador RICARDO ALEXANDRE GÓES ANDRADE, CPF 878.038.875-20.

A autuada e o sócio foram cientificados dos lançamentos na data de 30/11/2016, fls. 424/425.

Das Impugnações

A autuada, juntamente como o responsável solidário, apresentam impugnações, uma para cada auto de infração, em 30 de dezembro de 2016, fls. 436/467 e

468/495, na qual, após relato dos fatos e apontamento da tempestividade de sua impugnação, alegam o que segue.

Ilegalidade do arbitramento de preços de vendas

A impugnante entende que o Autuante incorreu em grave equívoco, quando, por desconhecer o processo de formação de preços, confundiu “preços de venda a atacadistas” com “preços de venda a varejistas”, os quais possuem taxas de marcação diferenciadas. Diz que foram ilegalmente utilizados preços das citadas “operações com varejistas”, que são mais elevados que os preços praticados nas operações com atacadistas, para elaboração do cálculo de um suposto “preço presumido” a ser aplicado na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins relativas às operações praticadas com a Líder Distribuidora. Que não pode o cálculo dos citados tributos ter por base valores de base de cálculo arbitrada, e, principalmente, arbitrada tendo por base o preço praticado em operação com empresa de outro ramo de atividade comercial (in casu empresa varejista).

O valor médio utilizado no arbitramento da base de cálculo do PIS e da Cofins foi calculado tendo por base o preço praticado com clientes que exploram ramo de atividade diversa da Líder Distribuidora, qual seja: comércio atacadista.

A operação de venda direta ao varejista apresenta custos diferenciados em relação às vendas realizadas para os comerciantes atacadistas. As vendas diretas (vendas a varejistas) tem um preço maior devido a 2 (dois) fatores: a) repasse de parte dos custos para o atacadista – fretes, carretos, comissões, gueuta, propaganda; e, b) margem de lucro nas operações com atacadistas são menores devido ao grande volume comercializado para os mesmos. Tais fatores repercutem na taxa de marcação e conseqüentemente acarretam uma redução do preço de venda.

Conclui, dizendo que tais diferenças sobre os preços praticados nas vendas à Líder Distribuidora, em relação aos praticados com os comerciantes varejistas, são naturais, caindo por terra à suposta tentativa de elisão fiscal sugerida pelo Fisco. Presunção subjetiva do fisco.

Nulidade

Alega que a autuação está totalmente fundamentada na interpretação pessoal e na presunção subjetiva dos fatos pelos autuantes. Presunção subjetiva do fisco, porque não se deu ao trabalho de verificar o processo industrial da Impugnante e perceber que a mesma tanto vende para comerciantes varejistas quanto para comerciantes atacadistas, arbitrando aquilo que lhes pareceu correto, prestigiando a constituição de crédito por lançamento em presunção absoluta, afrontando o princípio da legalidade e do devido processo legal. Da ilegal responsabilidade solidária do sócio administrador.

Sustenta que a responsabilidade solidária ao sócio gerente Ricardo Alexandre Góes Andrade é absolutamente ilegal, porque não encontrou guarida nos fatos, por absolutamente não se basear em prova contundente de qualquer conduta ilegal efetivamente demonstrada.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça considera que os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza. É assente na corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, o que não restou demonstrado pelo fisco.

Da autuação baseada em presunção

Aduz que o Relatório Conjunto de Investigação Fiscal PFN/DIGRAF/NIFAE/DRF/AJU/GGCT Nº 001/2013, o qual afirma ter identificado a existência de Grupo Econômico de Fato, formado entre as empresas Jocan Representações de Cosméticos Eirelle – ME, com a atual denominação de Cosmético Center Ltda, C.C Cosméticos Ltda., M.A Distribuidora Ltda –ME, CEAL Cosméticos Ltda., MMG Participações S/A, Líder Distribuidora de Cosméticos Eirelle – ME, e Betulla Nordeste Indústria de Cosméticos Ltda. –EPP, atuante no ramo da confecção, distribuição e comercialização de produtos cosméticos e outras atividades afins, controlado por José Carlos de Andrade Santos e sua esposa, sra. Maria Marlene Góes Andrade, em conjunto com seus filhos, Ricardo Alexandre Góes Andrade, Carlos Gustavo Góes Andrade e Carla Priscila Góes Andrade, não corresponde a mais adequada compreensão dos fatos e do direito.

Diz que é sabido, para que se configure “grupo econômico” que as empresas, com personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração comuns. Dessa forma, a existência de um participante em comum, isoladamente, não tem poder de demonstrar grupo econômico. Cita aresto do TRT da 2ª Região neste sentido.

Os fatos referentes à existência de procuração para Ricardo Alexandre Góes Andrade, sem qualquer outorga de poder de administração e gerência, para movimentação de contas bancárias da empresa vinculada ao seu irmão Carlos Gustavo Góes Andrade, após seis anos da saída da sociedade CC. Cosméticos Ltda., se prende tão somente, aos laços familiares, porque é pessoa de extrema confiança, não havendo qualquer prova cabal concreta, produzida pelo Fisco, que tal mandatário e a Empresa Autuada, tenham sido beneficiados dos resultados econômicos das atividades empresariais da CC. Cosméticos Ltda., e quais foram estes benefícios.

Da inexistência de grupo econômico

Caracteriza-se como Grupo Econômico de Fato, quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

O relatório fiscal não configurou qualquer entrelaçamento que identificasse liames e/ou confusão patrimonial entre a empresa atuada e as empresas citadas no indigitado relatório, e muito menos, qualquer demonstração concreta, baseada em dados e provas de que a empresa restou caracterizada como sucessora tributária.

Que não há confusão patrimonial entre as empresas, não havendo prova de qualquer transferência financeira ou patrimonial entre as empresas ou seus sócios, bem como não há qualquer prova da mistura de faturamentos, caixas e funcionários entre as empresas citadas no relatório.

Diz que não restou comprovado, por incidência obrigatória dos limites do artigo 124 do CTN, que a empresa atuada, por supostamente integrar o aludido grupo econômico, teve participação na situação configuradora do fato gerador dos créditos tributários cobrados. É sabido, que a atribuição de responsabilidade não decorre unicamente da configuração da existência do grupo econômico, mas também da participação conjunta das empresas na situação configuradora do fato gerador dos mencionados créditos tributários. Diz que não existem provas materiais da ocorrência de confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica ou fraude a justificar a desconsideração da personalidade jurídica de diversas empresas de modo a atingir seus respectivos patrimônios e de seus sócios.

E que não restou comprovado de forma contundente, pela Autoridade Fiscal Autuante, que a empresa Autuada faz parte de suposto “grupo econômico” é beneficiária de suposta sonegação fiscal, e se tem qualquer ligação com os fatos geradores de obrigação tributária de empresa devedora do fisco, os quais, não se desincumbiu a Fazenda Nacional, assim como, não houve demonstração probatória da manipulação de preços para desoneração tributária do PIS/Cofins.

Que o Fiscal Autuante se baseia somente em “indícios” de que a Empresa Autuada faz parte de suposto “Grupo Econômico”, e use sua atividade industrial para beneficiar tal grupo, através de manipulação de vendas de seus produtos, desonerando a cadeia tributária do PIS/Cofins. No entanto, não demonstra qualquer indício que corrobore a participação e os benefícios da empresa Autuada advindos de tal grupo econômico, e muito menos, que tenha manipulado preços para produzir ilegal desoneração tributária. Toda prática dos preços da Autuada obedeceu todas as regras e leis do mercado, totalmente desconhecidas e/ou ignoradas pelos Agentes do Fisco, quando da elaboração da peça de autuação.

Alega que não houve a demonstração de provas de que a atuada participe em esquema fraudulento para a redução de tributos de suposto grupo econômico; que não há prova que caracterize sucessão tributária; que tão somente é citada uma evolução de Receita Bruta sem qualquer comentário ou raciocínio lógico e

científico que demonstre que a empresa tenha patrocinado ou participado de tal esquema:

A Autuada demonstra o verdadeiro disparate promovido pelo Fisco no respectivo Relatório, sem qualquer cunho científico e total desconhecimento dos agentes do fisco das leis de mercado, trazendo planilhas e argumentos que demonstraram inexistir a suposta “simulação na formação de preços”, requisitando a prova pericial necessária para comprovar em sua contabilidade, toda legalidade de suas transações comerciais.

Diz que não há na presente autuação fiscal qualquer prova da subordinação da Autuada à direção, controle ou administração de quaisquer das empresas entre aquelas citadas no Relatório, compondo grupo comercial, através de vínculos econômicos, ou qualquer ato de coordenação e comunhão de interesses, ou vice-versa.

Que a existência de grupo econômico pressupõe a existência de pelo menos uma relação de coordenação entre os entes coligados, de forma que resulte numa orientação empresarial comum, o que não foi demonstrado. Que o fato das empresas citadas no Relatório explorarem ramo de atividade comercial similar e pertencerem a familiares não enseja a responsabilidade solidária da autuada.

Na seqüência repisa os argumentos iniciais de que a operação de venda direto ao varejista apresenta custos diferenciados em relação às vendas realizadas para os comerciantes atacadistas, primeiro, devido a grande discrepância no volume das transações, quem compra em grandes quantidades obtém um desconto maior, pois o ganho da fábrica decorre do grande volume. Outro fator que influencia, significativamente, na redução do preço é que o cliente atacadista é quem assume todos os custos relacionados ao escoamento dos produtos para o comércio varejista (frete, carretos, comissões, propaganda, etc). Logo, há taxas de marcação diferenciadas, como exemplifica na planilha que elabora, na qual o produto vendido ao varejista tem um preço 47,61% maior que o produto vendido ao atacadista, concluindo que a diferenças apontadas sobre os preços praticados nas vendas à Líder Distribuidora, em relação aos praticados com os comerciantes varejistas, são naturais, caindo por terra à suposta tentativa de elisão fiscal sugerida pelo Fisco, uma vez que a mesma está apurada em conclusões extraídas da análise de um levantamento equivocado e totalmente em desacordo com as práticas de mercado.

Quanto às variações de preço encontradas de 300%, diz tratarem-se de produtos que saíram de linha de produção e, em função disso, foram vendidos para as distribuidoras a preço de custo, com a finalidade de escoamento do estoque conhecido como “Queima de Estoque”, operação, na qual o industrial desova no mercado produtos que não tem giro, não se apresentam competitivos no mercado, ou foram, simplesmente foram substituídos por outros de tecnologicamente mais avançados.

Relativamente às variações de preço acima de 400%, alega que a comparação do fisco com preços de venda de um produto em época de baixa estação (início de março de 2011) com preços de venda em época de alta estação (final de maio de 2011) levou a uma conclusão equivocada, dado que tal procedimento não conduziu a nenhum resultado válido, visto que a “estacionalidade” ou “sazonalidade” dos produtos devem ser levadas em conta num processo de comparação de preços.

Conclui dizendo que a tese desenvolvida pelo Fisco é absolutamente frágil e desprovida de respaldo científico. Toda a gama de argumentos e fatos acima demonstrados, descaracterizam os suposto indícios de formação de grupo econômico entre a Autuada e outras empresas, para fraudar o fisco.

Da multa confiscatória

Alega que a multa aplicada de 150% é excessiva e desproporcional. Diz que a multa não pode ter caráter confiscatório, logo é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este posicionamento está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, conforme ementas que colaciona aos autos.

Diz que a multa punitiva em percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do contribuinte (no caso, 50% -sic) viola o princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), também aplicável às infrações.

Assim, embora a conduta do não recolhimento do tributo mereça reprovação, o que não aconteceu na espécie, deve ser aplicada a orientação mais benéfica por se tratar de penalidade.

Ao julgar as Impugnações apresentadas, a DRJ as julgou improcedentes, mantendo o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária do sócio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO. Vendas subfaturadas a empresa interdependente, com objetivo de redução de carga tributária referentes ao PIS e à Cofins, caracteriza planejamento tributário ilícito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012, 2013 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO. Vendas subfaturadas a empresa interdependente, com objetivo de redução de carga tributária referentes ao PIS e à Cofins, caracteriza planejamento tributário ilícito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013 MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE. O planejamento tributário ilícito praticado evidencia a conduta dolosa de impedir a

ocorrência do fato gerador de tributos, ensejando, pois, a qualificação da multa de ofício aplicada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É correta a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e que tenham praticado atos com infração a lei.

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- O Fisco teria desconsiderado que o preço de vendas para as operações realizadas entre a Betulla Nordeste e a Líder Distribuidora de Cosméticos teria um preço inferior por se tratar de venda a atacadista e não a varejista, que tem um preço maior, afirmando ter ocorrido um arbitramento ilegal de base de cálculo do PIS e da COFINS ao se basear em notas fiscais emitidas nas operações com comerciantes varejistas;
- Não há responsabilidade do sócio administrador, eis que não teria prova contundente de qualquer condutada ilegal praticada;
- A autuação teria se baseado em presunção, não havendo que falar em grupo econômico de fato, eis que inexistente qualquer prova de subordinação da empresa autuada, à direção, controle ou administração de quaisquer das empresas citadas no relatório;
- Não há confusão patrimonial, eis que não teria sido demonstrado pelo fisco qualquer transferência financeira e patrimonial entre as empresas mencionadas no relatório. O fato de as empresas explorarem ramo de atividade comercial similar e pertencerem a familiares, não enseja a responsabilidade solidária da empresa autuada e de seu sócio administrador.
- Não teria sido comprovado que a empresa autuada por integrar o aludido grupo econômico teve participação na situação configuradora do fato gerador dos créditos tributários cobrados, nos termos do art. 124 do CTN;
- Não existem provas da ocorrência de confusão, abuso ou fraude aptos a justificar a desconsideração da personalidade jurídica;
- As diferenças apontadas sobre os preços nas vendas à Lider, em relação aos praticados com os comerciantes varejistas seria natural, pelo fato de ser distribuidora, bem como que alguns produtos teriam saído da linha de produção e, em função disso, teriam sido vendidos para as distribuidoras a preço de custo;
- As variações acima de 400% ocorreram em apenas 2 meses e se justificaram porque foram realizadas no início de março de 2011, pós carnaval, em que ocorre uma retração sazonal de vendas o que afeta os preços de venda;
- A multa em 150% aplicada pelo fisco seria confiscatória;

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora

Do Conhecimento do Recurso.

Inicialmente, denota-se que o recurso foi interposto tanto pela pessoa jurídica, DZC, quanto pelo responsável solidário, Sr. Ricardo Alexandre Goes Andrade. Conforme os autos, a empresa foi devidamente intimada da decisão da DRJ, mas não apresentou recurso no prazo legal, tornando-o intempestivo, conforme consignado no termo de perempção às fls. 668.

Por outro lado, o responsável solidário, devidamente intimado, apresentou seu recurso tempestivamente.

A Súmula CARF nº 71 estabelece que "Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade".

Assim, embora precluso o direito de recurso para a pessoa jurídica, o recurso do responsável solidário tempestivo devolve a este colegiado a análise de toda a matéria, incluindo o mérito da exigência tributária.

Conheço, portanto, do recurso interposto pelo responsável solidário.

Do Mérito.

Passando à análise do mérito recursal, verifica-se que a empresa foi autuada em decorrência de ação fiscal que constatou a utilização de um planejamento tributário ilícito pelo grupo "COSMÉTICO CENTER", envolvendo a tributação de PIS/Cofins.

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa autuada, DZC, atuava como fabricante dos produtos, enquanto a comercialização era realizada pela empresa LÍDER. No mês de junho de 2012 e durante todo o ano calendário de 2013, a LÍDER era a principal adquirente dos produtos fabricados pela DZC. O ilícito tributário se materializava na emissão de notas fiscais com preços subfaturados para a LÍDER, em valores inferiores aos praticados com clientes independentes, resultando em uma base tributável artificialmente reduzida para o cálculo das contribuições.

Cumprе ressaltar que, recentemente, esta julgadora já se debruçou sobre os mesmos fatos envolvendo o mesmo contribuinte no Processo nº 10510.723703/2016-89. Naquela oportunidade, a controvérsia, referente ao mesmo período de apuração (2012 e 2013), versava sobre a exigência de IPI, mas partia da mesma premissa fática: a criação de um grupo econômico para reduzir a incidência de tributos, razão pela qual, pela manifesta conexão entre os processos, as razões de decidir firmadas naquele julgamento serão aqui reproduzidas, naquilo em que forem aplicáveis.

Do grupo econômico.

Em síntese, o procedimento fiscal concluiu que as empresas DZC e LÍDER são interdependentes e que a DZC realizava a maioria de suas vendas para a LÍDER com preços subfaturados, quando comparados a vendas efetuadas a terceiros, com o claro intuito de reduzir a tributação, no presente caso, de PIS e Cofins.

A recorrente alega em síntese que, a autuação se baseou em mera presunção, sustentando tratar-se de uma família tradicional de comerciantes e que a mera existência de um sócio em comum não caracteriza grupo econômico.

A defesa afirma ainda inexistir qualquer prova da subordinação da empresa autuada à direção, controle ou administração de quaisquer das empresas citadas no relatório. Sustenta que o fisco não demonstrou a utilização de recursos financeiros comuns ou o livre trânsito de operações entre as empresas do suposto grupo, o que comprovaria a independência da empresa autuada.

Sustenta, ainda, a inexistência de confusão patrimonial, argumentando que não há prova de transferência financeira entre as empresas mencionadas, seus sócios e a autuada, nem mistura de faturamentos, caixas ou funcionários.

Pois bem, apesar do que alega a Recorrente, certo é que o relatório fiscal foi devidamente embasado, inclusive, no Relatório Conjunto de Investigação Fiscal, desenvolvido pelo Grupo de Garantias do Crédito Tributário da Delegacia da Receita Federal em Aracaju – SE, e pelo Núcleo de Investigação Fiscal e Análise Estratégica da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, PFN/SE/DIGRA/NIFAE/DRF/AJU/GGCT/Nº 001/2013, em que ficou comprovada a existência do Grupo Econômico denominado “COSMÉTICO CENTER”, integrado entre outras, pela empresa DZC e LÍDER, que teve como principal objetivo reduzir a incidência tributária em suas operações.

Conforme se denota do relatório fiscal, que não se baseia em presunções, mas em provas contundentes como as notas fiscais emitidas pela DZC (acessadas via SPED), a partir de junho de 2012 e durante todo o ano de 2013, a LÍDER foi a principal adquirente dos produtos fabricados pela DZC.

A DZC estipulava, nas notas fiscais de venda à LÍDER, preços significativamente inferiores aos praticados com terceiros. Essa prática reduziu substancialmente a base de cálculo do PIS e da Cofins, que incidiram não sobre o valor de mercado das operações, mas sobre o preço artificialmente praticado entre as empresas vinculadas.

Para que fosse configurado o grupo econômico, levou-se em consideração, além das alterações dos contratos sociais ao longo do tempo que:

I) Todas as empresas que compõem o grupo cosmético center atuam no ramo de cosméticos e sucederam a empresa cosmético center Ltda.

II) No relatório conjunto de investigação fiscal foi elaborado um diagrama que demonstra a sobreposição de vínculos societários e da árvore genealógica da família GOES ANDRADE e de terceiros vinculados entre as empresas, que demonstra o grau intrincado entre as pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo, sendo que a família GOES ANDRADE possui vínculos formais (atuais e extintos) e é quem controla efetivamente as empresas;

III) A maioria do que era vendido pelas empresas CC COSMÉTICOS E CEAL COMÉSTICOS é adquirida da empresa LÍDER, a qual por sua vez, adquire a maioria dos produtos que vende no atacado da empresa BETULLA/DZC. Foram analisadas as planilhas de saídas por produto, sendo constatada verdadeira simulação na formação dos preços das operações intragrupo, a fim de reduzir a carga tributária das empresas: “De fato, ao verificar os dados constantes nas planilhas apresentadas acima, que trazem 3 comparativos de vendas do mesmo produto da BETULLA para LÍDER e da BETULLA para terceiros, todas dentro do Estado de Sergipe (sujeitas às mesmas regras de tributação), verificamos gritante divergência de preços de vendas efetuadas no mesmo dia ou em dias próximos. Em todas as comparações, os preços praticados com empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA são flagrantemente inferiores aos preços praticados com terceiros, em reduções que alcançam mais de 400%.”

Assim, ao contrário do que leva a crer o Recorrente, o grupo econômico não foi baseado em meras presunções da autoridade fiscal, pois tinham sua direção, controle e administração compartilhados e exercidos direta ou indiretamente pelas mesmas pessoas, em sua maioria do mesmo grupo familiar, com amplos, gerais e irrestritos poderes em empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica.

Em relação à aplicação da responsabilidade solidária de que trata o artigo 124, I do CTN, deve ser aplicado o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 04/2018, norma vinculante para este órgão de julgamento. Destaco os seguintes trechos do citado Parecer:

40. De todo o exposto, conclui-se:

a) a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou;

(...)

b.3) são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária:

(i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular");

(ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes;

(iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo);

(...)

c.2) o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, a qual demonstra artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados; (g.n.)

É imperioso destacar que a autoridade fiscal indicou uma série de elementos para caracterizar o grupo econômico irregular e o interesse comum, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 04/2018.

Dessa forma, uma vez constatada a existência de grupo econômico de fato irregular e configurado o interesse comum, é correta a atribuição de responsabilidade solidária.

Ademais, importa distinguir que a presente análise trata da responsabilidade solidária da DZC e de seu sócio pelo crédito apurado, e não da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tese aventada pela recorrente.

No presente caso, destaca-se também o evidente interesse comum entre as partes, conforme prevê o art. 124, I, do CTN. A participação comum no fato gerador, visando à sonegação, ocorreu de forma indireta, por meio de ajustes ilícitos em conluio, o que atrai a responsabilidade solidária tanto das pessoas jurídicas quanto da pessoa física do sócio administrador.

Dessa forma, entendo que o grupo econômico foi devidamente configurado pelo relatório fiscal, motivo pelo qual deixo de acolher as alegações da recorrente.

Da diferença de preços à empresa Líder e arbitramento do valor.

Afirma o Recorrente que o arbitramento ocorrido pelo Fisco teria sido ilegal e equivocado, na medida em que teria se baseado em operações com varejistas, que são mais elevados que os preços praticados nas operações com atacadistas, que possuem taxas de marcação diferenciadas.

No entanto, como bem ressaltou o acórdão da DRJ, que analisou a questão especificamente, cujo entendimento me filio:

De fato, os preços de operações de vendas com comerciantes varejistas diferem dos preços e operações de venda com comerciantes atacadistas, pelas razões postas pela impugnante.

Entretanto, diferentemente do alegado, a autoridade fiscal não se equivocou quanto à comparação entre preço de atacado e preço de mercado. A comparação efetivada pela fiscalização se deu entre as operações de venda da autuada com a empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELLE ME, que tem como atividade o comércio atacadista de cosméticos – CNAE 46.46-0-02 (Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal), com as operações de venda da autuada com terceiras empresas que tem igualmente por atividade o comércio atacadista. Ou seja, não se comparou "alhos com bugalhos", comparou-se operações de venda para comerciantes que atuam no mesmo ramo de atividade, dentro do Estado do Sergipe, com igualdade, portanto, de incidência de imposto.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante (todos relativos a vendas cuja natureza das operações é a venda à Zona Franca de Manaus, ou seja vendas consideradas como exportação para todos os fins, não comprovam sua alegação, qual seja, de que houve comparação de preços com operações de vendas a terceiros que atuam no comércio varejista, mas sim, comprovam o acerto das constatações da Autoridade Fiscal, pois (a) as notas foram emitidas para empresas que tem por atividade o comércio atacadista, (b) os valores unitários dos produtos confirmam que as vendas a empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELLE ME, no mesmo período, se deram com preços significativamente inferiores. Vejamos a planilha abaixo:

Empresa	CNPJ	CNAE	PRODUTO	Mês da venda	PREÇO DE VENDA	PREÇO PARA LÍDER	Fl.
SB COMÉRCIO LTDA	04.429.478/0001-92	46.44-3-01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (fl. 528)	DES COLÔNIA CIA AMOR 300ML UN	09/2013	5,79	1,81 e 2,17	509
TAPAJÓS PERFUMARIA LTDA	05.498.763/0002-09	46.46-0-01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 526)	DES COLÔNIA CIA AMOR 300ML UN	10/2013	5,31	2,17	510
MERCANTIL NOVA ERA LTDA	04.240.370/0006-61	46.93-1-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (fl. 531)	DES COLÔNIA CIA AMOR 300ML UN	11/2013	5,11	2,17	511
HORTÊNCIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA	07.659.117/0001-20	46.46-0-01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 533)	SH REGEN PLUS 350ML FORT C/12 - 21,63	06/2012	1,80	1,31	513
TALIAN COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA	83.888.164/0002-05	46.46-0-01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 527)	SH REGEN PLUS 350ML FORT C/12 - 21,52	07/2012	1,79	1,31	514
CENCOSUD BRASIL COMERCIAL	34.346.861/0001-61		SH REGEN PLUS 350ML TUTANO C/12 - 23,61	02/2013	1,97	1,32	520

Assim não há que se falar em preços superiores em razão de vendas da autuada para comerciantes varejistas, como alega a impugnante.

O que restou comprovado nos autos foram as conclusões postas pela Autoridade Fiscal: ocorrência de subfaturamento na formação dos preços, nos anos de 2012 a 2013, nas operações de venda dos produtos por ela industrializadas para a LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELLE ME, com o objetivo de reduzir a carga tributária.

Do conjunto probatório contundente constante dos autos, evidencia-se os fatos relatados no Relatório Conjunto de Investigação referido neste voto, que formam a convicção de que a empresa autuada se utilizou de pessoa interposta no período fiscalizado, no caso, a empresa Líder Distribuidora de Cosméticos Ltda., que tem como sócio Everton de Jesus Aragão, mencionado no Relatório Conjunto de Investigação como "testa de ferro", a partir de 27/05/2010, para vender seus produtos com preços significativamente inferiores e consequentemente reduzir a base de cálculo para incidência do PIS/Cofins. Entre outros fatos, destaca-se:

Como afirmado no capítulo referente às alterações societárias da empresa LÍDER DISTRIBUIDORA, EVERTON DE JESUS ARAGÃO ingressou como sócio em 27/05/2010, adquirindo 99% das cotas pelo valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), passando, então a exercer a administração da sociedade.

Analisando a situação econômico-fiscal de EVERTON DE JESUS ARAGÃO, verificamos que, até seu ingresso na empresa em questão, não há notícia de que tenha exercido qualquer atividade empresarial, sempre laborando, na verdade, em atividades de baixa complexidade e modesta remuneração como se depreende das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e na Guia de Recolhimento do FGTS e Infrações à Previdência Social.

De fato, antes de ingressar na empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, EVERTON DE JESUS ARAGÃO laborava na empresa FLF COMERCIO LTDA, CNPJ 32.861.668/0001-10, onde trabalhou como operador do comércio em lojas e mercados (CBO 5211), percebendo salário no valor de R\$ 691,92.

Interessante observar que, até a data de entrada na empresa, EVERTON DE JESUS ARAGÃO jamais havia apresentado Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, limitando-se a registrar Declarações Anuais de Isento – DAI no período de 2003 a 2006, nada declarando nos anos de 2007 e 2008.

Curiosamente, em 29/06/2010, pouco mais de um mês após ingressar como sócio na LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. em seu nome foi apresentada, de forma extemporânea, frise-se, uma DIRPF referente ao anocalendarário 2009, apenas para registrar duvidosos rendimentos recebidos de pessoa física, em um total anual de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e para anotar, coincidentemente, a posse de dinheiro – em espécie – no quantum de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, somente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a mais do que os R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) supostamente pagos para adquirir as cotas da citada empresa.

Destaca-se que, apesar de possuir 99% das cotas disponíveis, EVERTON DE JESUS ARAGÃO nunca foi beneficiário da distribuição de lucros e dividendos, mesmo já transcorridos três exercícios financeiros desde seu ingresso na sociedade, consoante DIPJs apresentadas.

Registre-se por fim, que EVERTON DE JESUS ARAGÃO afirma residir em Conjunto Habitacional Almirante Tamandaré, Rua B, nº 70, Santos Dumont, Aracaju, em situação totalmente incompatível com a condição de único sócio e administrador da LÍDER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, empresa que faturou mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) só no ano de 2012, conforme informação constante na DIPJ.

Ainda em relação à empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, digno de registro são os seguintes fatos:

- a) Consoante informações constantes na base cadastral da Receita Federal, o telefone informado pela empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA – (79) 32118529 – é o mesmo telefone informado pela empresa CEAL COSMÉTICOS LTDA.
- b) Da mesma forma, o telefone (79) 32118529 aparece como sendo da empresa Cosmético Center Ltda na declaração enviada ao CAGED.
- c) Na Declaração RAIS apresentada em 2010, o telefone informado foi (79) 3211-8549, é o mesmo telefone constante nas informações da empresa CEAL COSMÉTICOS na base da RFB.
- d) Em consulta ao site (...) possível é identificar relatório cadastral de fornecedores e clientes elaborado pela empresa JGM COMERCIO TACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA, no qual constam como contatos da empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. os nomes MARLENE/ELOA e o telefone nº (79) 3231-4203.

Ora, o telefone (79) 3231-4203 é o mesmo informado pela empresa CEAL COSMÉTICOS LTDA na declaração RAIS 2012.

Da mesma forma, o nome MARLENE nada mais é do que referência a MARIA MARLENE GÓES ANDRADE, e o nome ELOA diz respeito a ELOA RITTER DE MORAES, empregada da empresa CEAL COSMÉTICOS LTDA e pessoa que aparece como preposta da pessoa jurídica no processo 0000145.2012.5.20.0005.

Pois bem. De tudo o que foi apresentado, possível é inferir que os reais beneficiários da exploração da atividade empresarial das empresas COSMÉTICOS CENTER, CC COSMÉTICOS LTDA, M.A DISTRIBUIDORA LTDA, CEAL COSMÉTICOS LTDA E LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA são os membros da família GÓES ANDRADE, formada por JOSE CARLOS DE ANDRADE SANTOS e sua esposa MARIA MARLENE GÓES ANDRADE, juntamente com seus filhos CARLOS GUSTAVO GÓES ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE GÓES ANDRADE e CARLA PRISCILA GÓES ANDRADE.

(...)

Registre-se que em diligência fiscal in loco no domicílio tributário do contribuinte autuado, fl. 59, dentre outras informações, foi dito pelo gerente Sr. Aelio Aragão Oliveira, CPF 400.312.685-87 que:

TAMBÉM NOS FOI INFORMADO QUE O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO É FEITO DIRETAMENTE PELA INDÚSTRIA;

ATUALMENTE NÃO POSSUI NENHUMA RELAÇÃO COMERCIAL COM A LÍDER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELLE -ME.

Tal declaração é mais um elemento a confirmar que a relação com a empresa Líder Distribuidora de Cosméticos Eirelle - ME, no período de 2012/2013, era somente no plano de direito.

Sem reparos o lançamento fiscal, quanto às constatações relativas ao planejamento tributário com base em condutas ilícitas, de modo a reduzir a base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP, ao apresentar subfaturamento nas vendas a empresa comercial Líder Distribuidora de Cosméticos Eirelli – ME (LÍDER), que de fato era administrada pelo próprio Ricardo Alexandre GÓES Andrade.

Assim, entendo que não há reparos o lançamento fiscal, as constatações relativas ao planejamento tributário ilícito, baseado no subfaturamento de vendas para a empresa LÍDER foram devidamente comprovadas.

Ademais, infundada a alegação de erro na atribuição do valor do crédito tributário, conforme devidamente demonstrado nos autos, a análise fiscal foi correta e precisa, pois o confronto se deu entre operações da mesma natureza, quais sejam, vendas para a distribuidora LÍDER e as vendas para outras empresas igualmente atacadistas e independentes.

Conforme consignou a DRJ, a própria documentação anexada pela defesa ao invés de comprovar o alegado, acabou por corroborar a existência de subfaturamento nas operações intragrupo.

Dessa forma, o arbitramento realizado não constitui erro, mas legítima recomposição da base de cálculo do tributo com base em preços efetivamente praticados no mercado em transações análogas.

Responsabilidade do Sócio Administrador – Ricardo Alexandre Goes Andrade.

Quanto a responsabilidade do Sócio Administrador, Ricardo Alexandre, ora Recorrente, verifica-se que o recurso se limitou a afirmar que:

Ocorre que, naturalmente, os filhos (RICARDO ALEXANDRE GOES ANDRADE, CARLOS GUSTAVO GOES ANDRADE e CARLA PRISCILA GOES ANDRADE), cresceram

e se desenvolveram, no decorrer dos anos, assistindo e participando do negócio familiar.

Por consequência, na fase adulta, trilharam seu próprio caminho individual e profissional, na rota empresarial da família, também desenvolvendo atividade comercial referente ao negócio de cosméticos, diante da vasta experiência adquirida junto ao antigo negócio familiar, sem, no entanto, firmar qualquer laço jurídico, comercial e financeiro, com a citada empresa JOCAN REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS EIRELIME, que continuou sob a égide de seus pais, estes totalmente responsáveis pela continuidade, administração e gerência do negócio.

Ademais, o fato dos filhos de José e Maria Marlene inicialmente figurarem como sócios em outra empresa (CC. COSMÉTICOS LTDA), não é fundamento para caracterizar formação de grupo econômico, assim como, de responsabilidade solidária, como deseja o Fisco Autuante, em relação à empresa DZC. O Sr. Ricardo Alexandre Goes Andrade, sócio gerente da empresa autuada, tão somente permaneceu como sócio da CC. COSMÉTICOS LTDA, por apenas dois anos (09.12.2002 até 03.11.2004), para após, seguir seu próprio caminho empresarial na gestão da empresa BETTULA/DZC.

(...)

Os fatos referentes à existência de procuração para Ricardo Alexandre Goes Andrade, sem qualquer outorga de poder de administração e gerência, para movimentação de contas bancárias da empresa (15751, 15769 e 300120) vinculada ao seu irmão Carlos Gustavo Goes Andrade, após 06 (seis) anos da saída da sociedade CC. COSMÉTICOS LTDA, se prende, tão somente, aos laços familiares, porque é pessoa de extrema confiança do citado irmão, que apenas no ano de 2010, precisou de ajuda, em decorrência de ausência momentânea, para resolver pendências financeiras, sem qualquer vínculo com decisões administrativas e gerenciais da empresa mencionada, não havendo qualquer prova cabal e concreta, produzida pelo Fisco, que tal mandatário e a Empresa Autuada, tenham sido beneficiados dos resultados econômicos das atividades empresariais da CC. COSMÉTICOS LTDA, e quais foram estes benefícios, não passando de especulações e presunções tais assertivas, embutidas no mencionado Relatório, para forjar a existência de um suposto grupo econômico.

Ocorre que, conforme se denota do il. relatório fiscal, o sócio RICARDO ALEXANDRE GOES ANDRADE, era sócio majoritário e possuía poderes de administração da empresa, sendo que ainda restou patente que os atos praticados foram com excesso de poderes ou infração à lei tributária, praticando fatos geradores do PIS e da COFINS, eis que restou evidente o ajuste contábil entre as partes com o intuito de sonegação fiscal.

A materialidade da fraude, consubstanciada na venda de produtos por preços substancialmente inferiores à pessoa jurídica interdependente (LÍDER) para reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS no regime monofásico, está suficientemente demonstrada. Esse ajuste

ilícito entre as partes evidencia o interesse comum na sonegação, fundamento da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN.

Ademais, deve ser mantida a responsabilidade solidária do sócio administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando comprovado que, no exercício da gestão, praticou atos com infração à lei, consubstanciados na condução de planejamento tributário ilícito que resultou na supressão de tributo.

Ressalta-se que o Sr. Ricardo Alexandre Goes Andrade era sócio administrador da empresa durante todo o período em que se constatou o fato gerador. Por essa razão, entendo que sua responsabilidade deve ser mantida.

Da multa.

Por fim, o Recorrente alega que a multa de 150% é excessiva e desproporcional, bem como tem caráter confiscatório, razão pela qual, requer a sua minoração, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar de a Súmula CARF nº 2 vedar a análise de inconstitucionalidade, a penalidade aplicada pode ser revista, ante a alteração introduzida pela Lei nº 14.689/2023 que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

A nova penalidade, sendo mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos ainda não julgados, nos termos do art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

Assim, entendo que a multa qualificada deve ser mantida, porém, reduzida de 150% para 100%, em observância à lei mais benéfica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso para declarar que foi aplicado corretamente o valor tributável mínimo previsto no art. 195, I, do Decreto nº 7.212 de 2010, bem como reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

A fiscalização lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o sócio administrador Ricardo Alexandre Goes Andrade, atribuindo-lhe responsabilidade pelos créditos tributários discutidos no presente processo, com base no inciso I do artigo 124 do CTN.

Registre-se, desde logo, que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária estipulada pelos artigos 124 ou 135 do CTN.

Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção.

É importante notar-se que a responsabilidade pessoal ou solidária dos sócios-gerentes, diretores e administradores é por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Há de ser resultante de atos irregulares, devidamente comprovados.

Isto é, para que haja a responsabilização do sócio é necessária a comprovação de que agiu com excessos de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Acerca da aplicação do artigo 135, o STJ se pronunciou, em sede de recursos repetitivos, no RESP 1.101.728, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa** (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Apesar de infração, julgo que o procedimento fiscal, no que toca à responsabilização dos administradores, foi raso. É imprescindível um trabalho específico de modo a demonstrar a individualização das condutas do responsável solidário, caso contrário, toda “sonegação” (no sentido de não recolher tributo) implicaria em responsabilização do

administrador. A simples condição de administrador não é suficiente para a imputação de responsabilidade.

Diante disso, como não foi apontado no processo qualquer ato praticado diretamente pelo Sr. Ricardo Alexandre Goes Andrade, não há nem que se falar em obrigação tributária resultante. Restam, pois, não preenchidos os requisitos para a aplicação dos artigos 124 e 135 do CTN, razão pela qual não há como se referendar a responsabilidade tributária apontada pela Fiscalização e mantida pela DRJ.

Afasto a responsabilidade solidária no presente processo.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego